

PROCOLO Nº: 371148/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 29/22

I - Consulta. Parcial conhecimento e na parte conhecida, pela resposta à questão.

II - Recursos do Fundeb destinado às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Repasse que onerará a fração de 30% do Fundeb.

III - Valor a ser repassado deverá ser acordado em convênio, não incidindo sobre esse valor as frações de 30% e 70%.

Trata-se de procedimento de **Consulta** formulado pelo prefeito do município de Congonhinhas que suscita as seguintes questões:

a) No caso acima narrado, é permitido ao Município de Congonhinhas repassar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE 100% (cem por cento) do valor total anual, ou seja, R\$ 192.017,60, calculado com base no valor do aluno matriculado, ou é permitido somente o repasse de 30% (trinta) por cento de tal quantia, por força do art. 26 da Lei Federal nº. 14.113/2020?

b) No caso acima narrado, está correto o valor apresentado pela contabilidade municipal (cf. Parecer anexo), para fins de repasse à APAE, sendo R\$ 38,403,52, considerando o pagamento de 30% a partir de maio de 2021?

A **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**, por meio da **Informação nº 70/21** (peça nº 9), certifica que foi encontrado em suas bases de dados dois Acórdãos relacionado a temática destes autos.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, na **Instrução nº 3666/21** (peça nº 13), respondeu que

(...) o repasse de recursos do FUNDEB pelos Municípios às instituições conveniadas, na forma dos convênios e requisitos legais aplicáveis, está sujeito à fração máxima de 30% (trinta por cento) do FUNDEB, ou seja, depois de deduzida a parcela mínima de 70% (setenta por cento) vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020. O valor residual de 30% pode ser

direcionado para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas mediante celebração de convênios, conforme art. 213 da CF/88 e art. 7º, §4º da Lei Federal nº 14.113/2020.

É, em síntese, o relatório.

A presente Consulta foi formulada por prefeito municipal, uma das pessoas legitimadas a maneja-la, estando assim atendido o requisito de autoridade competente. A questão da alínea “a”, embora contenha elemento de fato concreto (o valor anual a ser repassado), tal ponto não prejudica a formulação objetiva e em tese que se deseja a resposta. O tema tratado se insere dentre as competências desta Corte de Contas, razão pela qual estão presentes os requisitos para o conhecimento da Consulta.

Saliente-se que este Tribunal já enfrentou temática semelhante no **Acórdão nº 4901/2017 – Tribunal Pleno**, proferido em procedimento de Consulta com força normativa. Entretanto, dada a recente alteração legislativa sobre o Fundeb por meio da **Emenda Constitucional nº 108/2020** e pela **Lei nº 14.113/2020**, vê-se necessária a manifestação deste Tribunal para a atualização das suas decisões, razão pela qual este **Ministério Público de Contas** se manifesta pelo parcial conhecimento desta Consulta.

Isso porque, em relação a questão da alínea “b”, o Consulente submete a esta Corte situação fática concreta, qual seja, certificar a correção dos cálculos promovidos pelo setor contábil do município, o que pode ensejar julgamento antecipado, contrariando o disposto no **inciso V do artigo 311 do Regimento Interno** desta Corte. Tal ponto não deve ser conhecido por deste Tribunal, não podendo ser objeto de resposta.

No mérito, a primeira e única questão a ser respondida suscita a dúvida se o repasse à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) deverá contemplar a integralidade do valor total anual calculado por aluno matriculado ou se este valor será de 30%, obedecendo o que dispõe o **artigo 26 da Lei 14.113/2020** quanto a fração de 70% para a remuneração de profissionais da educação básica e 30% para as demais despesas relacionadas à educação.

Denota-se, pela questão elaborada, certa confusão do Consulente quanto aos seguintes pontos: 1) critérios de distribuição dos recursos ao Fundeb (valor por aluno matriculado na rede pública de ensino presencial); 2) valor de repasse para entidades comunitárias, confessionais e filantrópicas; e 3) repartição do Fundeb nas frações de 30% e 70%.

Para o deslinde da questão, em relação ao ponto 1 supracitado, deve-se esclarecer que o valor por aluno matriculado na rede pública de ensino presencial é um critério de distribuição dos recursos do Fundeb, ou seja, apuradas as matrículas da rede pública de ensino de cada ente, este receberá os recursos do Fundeb de acordo com a quantidade de matrículas.

É o que depreende do **artigo 7º, caput, da Lei nº 14.113/2020**, segundo a qual

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

Adentrando ao ponto 2, tal critério também pode ser utilizado para fins de repasse para às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas desde que assim se estabeleça em convênio, independente das frações de 30% e 70% previsto no **artigo 26 da Lei nº 14.113/2020**, o que se explicará logo adiante.

Importante salientar que os repasses para estas entidades devem obedecer os critérios de conveniência e oportunidade simultaneamente aos princípios da eficiência e economicidade e o dever constitucional da oferta de educação pública e gratuita, sopesando o interesse público envolvido, de modo a fixar um valor de repasse para tais entidades que esteja dentro das disponibilidades financeiras do ente e as necessidades das entidades beneficentes interessadas.

Frise-se que o instrumento de convênio deverá conter disposições que regulamente explicitamente os critérios de repasse dos recursos, especialmente quanto a sua variação frente a previsibilidade das receitas nos orçamentos públicos.

O ponto 3 esclarece a aplicação das frações de 30% e 70% do Fundeb.

Como já destacado, o **Acórdão nº 4901/2017 – Tribunal Pleno** externou o entendimento desta Corte, proferindo a decisão de que os valores repassados às instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público poderão receber recursos do Fundeb, devendo onerar a fração de 40%:

EMENTA: *Consulta. Recursos do FUNDEB. Custeio de parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que se destinam a subvencionar a educação especial gratuita, integrada à educação básica. Entidades com atuação exclusiva na educação especial. Possibilidade. Observância do art. 8º, §2º e §4º, da Lei nº 11.494/07, e do art. 14 e 15 do Decreto Federal nº 6.253/07. O repasse não pode utilizar a rubrica 3.3.90.81.00.00 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas. Dever de prestar contas a este Tribunal.*

Pelo novel diploma regulador do Fundeb, a **Lei nº 14.113/2020**, não se denota panorama diferente do preconizado no referido **Acórdão nº 4901/2017 – Tribunal Pleno**, alterando tão somente o percentual da fração pelo qual os recursos do Fundeb poderão ser destinados às instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, reduzindo-a, que antes era de 40%, para 30%.

Tal sistemática se sustenta ao interpretar o **§ 4º do artigo 8º da Lei nº 14.113/2020** estabelecendo que, se houver designação de profissionais do magistério da rede pública para laborarem nas referidas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, as despesas desta cessão poderão ser alocadas à fração de 70% do Fundeb.

Infere-se que a previsão da exceção no referido dispositivo, o qual remete para o artigo 26² da mesma lei, leva a supor que todas as demais situações indubitavelmente deverão ser oneradas na fração de 30% do Fundeb.

Nesse sentido, portanto, no que diz respeito às frações de 30% e 70%, o repasse para as instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas que atendam o disposto no **§ 4º do artigo 7º da Lei nº 14.113/2020**, e devidamente conveniada com o respectivo ente, **onerará a fração de 30% do Fundeb**.

Já em relação ao valor de repasse para as referidas entidades, não há que se mencionar tais frações de 30% e 70%. Ainda que seja acordado em convênio que o repasse será o equivalente ao valor por matrícula estimado para o Fundeb, não há qualquer disposição legal que determine a segregação de 30%.

Tais frações se aplica tão somente para fins de remuneração dos profissionais da educação básica da rede pública de ensino, não incidindo sobre

¹ Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#), observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no [art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

² Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

quaisquer outros valores destinados a repasse às instituições de ensino que não fazem parte da rede pública e tampouco há o dever de cumprimento desta segregação por ocasião da aplicação dos recursos no âmbito das referidas instituições beneficentes.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** opina pelo parcial conhecimento desta Consulta e, no mérito, responder apenas à questão “a” nos seguintes termos:

a) No caso acima narrado, é permitido ao Município de Congonhinhas repassar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE 100% (cem por cento) do valor total anual, ou seja, R\$ 192.017,60, calculado com base no valor do aluno matriculado, ou é permitido somente o repasse de 30% (trinta) por cento de tal quantia, por força do art. 26 da Lei Federal nº. 14.113/2020?

R.: os repasses às instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que previamente conveniada com o poder público, onerará a fração de 30% do Fundeb.

O valor a ser repassado deverá ser acordado entre as partes, conforme as disponibilidades do poder público e as necessidades da instituição comunitária, confessional ou filantrópica, podendo adotar como critério o valor por aluno matriculado, sendo que tal valor poderá coincidir ou não com o valor por aluno matriculado estimado para o Fundeb.

Sobre o valor de repasse fixado, não se aplica as frações de 30% e 70%, seja para efetivar o repasse ou para a aplicação dos recursos no âmbito das entidades beneficentes, de modo que as referidas frações devem ser obedecidas por ocasião da aplicação dos recursos do Fundeb no âmbito da rede pública de ensino.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas